



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma <b>LEI ORDINÁRIA Nº 4261/2002</b>		
Ementa <b>INTRODUZ DISPOSITIVOS NOS ARTIGOS 49 E 170 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA, RELATIVOS A ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E DA TAXA DE COLETA E REMOÇÃO DE LIXO.</b>		
Data da Norma <b>28/11/2002</b>	Data de Publicação	Veículo de Publicação
Status de Vigência <b>Revogada</b>		
Histórico de Alterações		
<b>Data da Norma</b> 17/12/2003	<b>Norma Relacionada</b> <a href="#">Lei Ordinária nº 4443/2003</a>	<b>Efeito da Norma Relacionada</b> Revogada pela



# Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº. 4261 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2002

Aut. Nº	157/02
P.L. Nº	156/02
Publ.:	08.12.02

“Introduz dispositivos nos artigo 49 e 170 do Código Tributário do Município de Indaiatuba, relativos a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e da Taxa de Coleta e Remoção de Lixo.”

**REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ**, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os artigos 49 e 170 da Lei 1284 de 20 de dezembro de 1973, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba, ficam acrescidos dos seguintes dispositivos:

“Art. 49 - .....

“VIII - imóvel exclusivamente residencial, com área total construída de até 60,00 m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados), em terreno de até 250,00 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados) de área; e (AC)

“IX - apartamento residencial popular, edificado por órgão público, quando a unidade autônoma tiver área total igual ou inferior a 60,00 m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados).” (AC)

“§ 6º - O disposto nos incisos VIII e IX deste artigo só se aplica aos casos em que o contribuinte do imposto for proprietário de um único imóvel no Município.” (AC)

“Art. 170 - .....

“§ 1º - .....

“a) .....

“b) .....

u



# **Prefeitura Municipal de Indaiatuba**

ESTADO DE SÃO PAULO

“c) o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel exclusivamente residencial, com área total construída de até 60,00 m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados), em terreno de até 250,00 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados) de área; e (AC)

“d) o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de apartamento residencial popular, edificado por órgão público, quando a unidade autônoma tiver área total igual ou inferior a 60,00 m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados).” (AC)

“§ 4º - A isenção a que se referem as alíneas “c” e “d” do § 1º deste artigo só se aplica aos serviços de coleta e remoção de lixo prestados ao contribuinte que possua um único imóvel no Município.” (AC)

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 28 de novembro de 2002.

  
**REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

